



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.031733/2017-48

Assunto: Impugnação 2 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 1/2018

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 17/1/2018, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2018, cujo objeto é Contratação, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e eventuais ORGÃOS PARTICIPANTES, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação e o fornecimento (gasolina, álcool e diesel), com utilização de cartão eletrônico ou magnético, para atender às necessidades do Ministério da Educação quanto ao abastecimento de geradores de energia elétrica (sistema emergencial) e frota de veículos oficiais, observadas as condições e especificações técnicas previstas neste Termo de Referência.”

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

“(…)

O edital em comento impõe aos licitantes a obrigatoriedade de efetuar descontos sobre os preços dos combustíveis indicados na bomba ou a média do valor por litro praticado pela ANP, além de determinar desconto mínimo nos preços dos combustíveis, situação que, resta consignada nos termos dos subitens 4.2.1 e 6.22 do Termo de Referência do Edital, ao quais, são dignos de serem impugnados, uma vez que sua manutenção poderá gerar inúmeras dificuldades para as empresas de gerenciamento, vejamos:

4.2.1 O percentual de desconto incidirá sobre os preços dos combustíveis indicados nas bombas. Havendo divergência, na data do fornecimento, entre o valor indicado na bomba e a média do valor por litro praticado no mercado varejista, considerando a publicação do Sistema de Levantamento de Preços – SLP, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, o percentual de desconto incidirá sobre o menor valor.

6.22 Os preços cobrados na rede credenciada para pagamento por meio do cartão terão como limite o preço à vista, conforme Sistema de Levantamento de Preços da ANP, divulgado no período. Caso isso não ocorra, a diferença (a maior) deve ser glosada da Fatura e custeada pela contratada. EDITAL ITEM 25 TABELA Desconto Mínimo sobre o valor unitário (%)*Gasolina:2,79% Álcool:2,25% Diesel : 2,79%”

Os subitens 4.2.1 e 6.22 do termo de referência são claros ao destacar que o valor máximo do combustível aceito será o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) de Brasília, ou seja, caso o valor de bomba seja superior ao preço da ANP do mês anterior, está última deverá prevalecer.

(..)

Ao limitar o preço do combustível ao Valor médio da ANP, o administrador não está considerando que as empresas de gerenciamento de frota são meras intermediadoras, pois, quem de fato comercializa e determina os preços dos combustíveis são os postos pertencentes a rede credenciada.

Trata-se de uma exigência excessiva, posto que sua manutenção certamente implicará em prejuízo a empresa contratada, que por não ter como determinar o preço final do produto, certamente arcará com o prejuízo, o que desequilibrará a relação contratual.

Eis o que havia para se relatar.

(...)

DO PEDIDO

1.) Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a alterar a exigências acima vindicadas, em especial que retire a exigência de que o valor máximo do combustível é o estipulado pela média apurada pela ANP, considerando apenas o preço de bomba.

2.) Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer CÓPIAS COMPLETAS do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.”

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Por se tratar de questão de ordem técnica, esta Pregoeira solicitou manifestação da área competente no âmbito deste Ministério, a qual assim se pronunciou:

“Em atenção ao pedido de impugnação, impetrado pelo (...), indicamos que procedemos à análise ao pedido de impugnação, onde o impetrante apontou resumidamente que não é possível realizar serviços com o limite de preços médios da ANP ao preço das bombas, impelindo a gastos extra por parte da empresa que gerencia os combustíveis.

Analisando mais detalhadamente as argumentações percebe-se que o impetrante realizou uma elucubração de um possível problema a respeito de uma diferença entre um preço majorado pelo posto em relação à média de preços da ANP. Apontando inclusive que é possível aferir prejuízos com o possível modelo adotado. Ressaltamos que o modelo sugerido é frágil, visto que apenas tende a uma situação de preços cada vez mais elevados, onde o MEC teria que abastecer nos locais mais caros de Brasília, não considerou o percentual de descontos que pode ocorrer entre um posto mais barato e um posto mais caro. É sabido que a tendência do órgão é lutar por preços cada vez mais baixos, para atender ao princípio da economicidade, assim colocar um posto com preço alto e buscar uma perda na empresa é tendencioso. Caso se verificar os preços da ANP, se constata que a região de menores preços é o Plano Piloto. Assim uma simulação deveria levar em conta esta realidade de que em

muitos postos do plano se tem os menores preços com distância pequena à garagem do MEC. Observamos também que aparentemente o impetrante trabalha com uma gama gigante de postos credenciados e assim é comum a diferença de preços entre seus credenciados. Assim não reprovamos aqui este modelo de administração, mas sim chamamos a nossa realidade Ministerial, na qual apenas um posto nos atenderia bem. Não foi solicitado um mínimo de credenciados, pois nesta licitação objetivamos apenas o menor preço e não uma grande rede credenciada na qual as grandes diferenças de preços podem realizar algum tipo de prejuízo. Assim o antigo fornecedor credenciou apenas um posto, poderia ter credenciado 100 postos, mas credenciou apenas 1 posto. E neste contrato mais simples foi possível aplicar as condições que o certame requeria, atendendo ao MEC perfeitamente. Em uma eventual alteração do edital estaríamos correndo o risco de elevação de gastos desnecessariamente. Reforçamos que aceitamos 1 posto que cumpra o edital, mas não necessitamos de 100 postos com preço acima do preço médio da ANP. Entendemos, que algumas empresas, não tem em seus sistemas de gerenciamento de combustível, um mecanismo de economia almejado nesta licitação, contudo poderia, a exemplo, a licitante criar um sistema no qual, se o posto tem o preço a vista maior que o preço médio da ANP, este automaticamente fica descredenciado, impedindo assim o problema apontado pelo impugnante, funcionando como um convênio médico que credencia ou descredencia um hospital, dependendo do preço praticado.

Desta forma, não vemos nenhum problema no Edital quanto aos argumentos apresentados pelo (...), e sim apenas algumas dificuldades administrativas na empresa (...) para cumprimento de condições de execução. Conforme já apontado, diversas empresas podem cumprir estas exigências, o que não representa assim um problema legal ou de execução a continuidade do certame do pregão 1/2018.

Desta forma sugerimos a recusa ao pedido de impugnação aqui apresentado.”

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto pela área técnica deste Ministério, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Sendo assim, o pedido 1 da impugnante está indeferido e, no que tange ao pedido 2, informamos que o mesmo será atendido por meio da disponibilização dos autos para vistas.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira